



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...22...setembro...de 19...88....

ACÓRDÃO Nº...103...08...650

Recurso nº 51.062 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente HELI KARM & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - DECORRÊNCIA. PIS/I.RENDA-DEDUÇÃO. A-
plica-se ao processo decorrente o decidido pe
lo Colegiado no processo matriz (Ac. nº.....
103-08.620, de 21.9.88). Assim, é de se man-
ter a decisão recorrida em obediência ao prin-
cípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HELI KARM & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao
recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Dícler
de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho, que davam provimento par-
cial ao recurso para se excluir da tributação nos exercícios de 1984
e 1985, respectivamente as quantias de Cr\$ 5.600.000 e Cr\$ 3.926.815.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei -

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 51.062

Acórdão nº 103-08.650

Recorrente: HELI KARAM & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

HELI KARAM & CIA. LTDA., CGC nº 01.155.480/0001-22, sediada em Santa Rosa de Goiás (GO), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, de fls. 22/23, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 26, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissão de receita e despesas indedutíveis, de que trata o processo nº 10.120/0001.747/87-42, denominado processo matriz ou principal. Assim, a empresa retrocitada foi autuada e notificada para recolher PIS/I.Renda-Dedução (5%-cinco por cento) em valor correspondente a 229,46 OTN's, sendo 98,02 OTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 131,44 OTN's no tocante ao exercício de 1985 (ano-base/84), acrescidos dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 4º do DL nº 2052/83, combinado com o disciplinado no item II, da Portaria MF-01/84, conforme Auto de Infração de fls. 4, datado de 07.01.88, e Demonstrativo de Cálculo dos Acréscimos Legais de fls. 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do referido Decreto nº 70.235/72, a empresa Heli Karam & Cia. Ltda. formulou a reclamação de fls. 8/10, para impugnar as exigências fiscais que foram irrogadas e espelhadas no Auto de Infração de fls. 4, e relacionadas com contribuições para o PIS/I.Renda-Dedução (5% cinco cento). De pronto, a defendente reconhece que a pretensão fiscal nela decorre do levantamento objeto do denominado processo matriz principal, inclusive aduz que oportunamente ofereceu defesa ao dito levantamento, acrescentando que essa defesa ainda pende de

Acórdão nº 103-08.650

são. Assim, a reclamante arremata sua defesa pedindo o sobrestamento do processo, de vez que a matéria originária ainda não está consolidada.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação retro, a Fiscalização, através do autor da autuação, produziu a Informação Fiscal de 12, com conclusão pela manutenção da exigência fiscal reflexa em causa, em obséquio ao princípio de causa e efeito, e tendo presente a manifestação constante da Informação Fiscal exarada no Processo matriz ou principal, anexada por cópia (fls. 13/14).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada negou-lhe provimento, consequentemente manteve a exigência fiscal espelhada na peça básica (Auto de Infração de fls. 4), consoante decisório de fls. 22/23, tendo em vista o princípio da decorrência, de vez que a tributação originária abrangendo omissão de receita e despesas indedutíveis, foi confirmada pela autoridade singular, segundo decisão anexada por cópia (fls. 17/21).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 26, interposto, através de patrono, pela empresa Heli Karam & Cia. Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 24.06.88, conforme "AR" de fls. 25, e a peça recursal foi efetivada em 22.07.88, segundo despacho lançado às fls. 27. Quanto ao mérito, a recorrente, em essência, se restringe em sustentar que não concordando com a decisão lavrada no processo matriz (processo nº 10.120/001.747/87-42) interpôs recurso e, assim sendo, pede o sobrestamento do presente processo envolvendo contribuição para o PIS/I.Renda-Dedução. De notar que a peça recursal em tela foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 26, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a exigência fiscal levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 4, e cobrindo contribuição para o PIS/I.Renda-De_{dução} (5% cinco por cento), tendo presente, a exigência tributária discutida no processo principal ou matriz (processo nº 10.120/001.747/87-42).

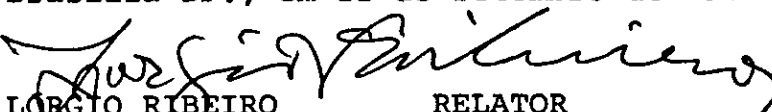
C) Relativamente ao mérito da exigência fiscal em questão, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 21.9.88, apreciando o recurso interposto pela interessada no processo matriz, (Recurso nº 92.903), negou-lhe provimento, segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103/08.620/88, anexado por cópia (fls.).

E) Ora, como explicitado no item "B", acima, o presente processo guarda relação de causa e efeito com a tributação questionada no referido processo principal. De consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito, e levando em conta que a recorrente solicitou tão-somente a aplicação a este o decidido no processo matriz.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 26.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1988


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

